

Of Nº 645-14

PDL - 02/14

Salvador, 11 de Março de 2014

Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos a V.Sª o processo nº 08585-13, relativo às contas do exercício de 2012 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio , publicado no Diário Oficial do estado no dia 06/12/2013, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas a do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, ficará arquivado nesta Casa de Leis.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de aprêço.

~~CARLOS SAMPAIO FILHO~~
Secretário Geral

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
SALVADOR-Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08585-13

Exercício Financeiro de 2012

Câmara Municipal de SALVADOR

Gestor: **Pedro Luiz da S. Godinho**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Nº 01/14

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de SALVADOR, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 001/005, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude da *irregularidades no processamento da despesa, tais como empenhos a posteriori; inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; realização de despesa decorrente de contratos com vigência expirada; controle deficiente das despesas com locação e manutenção de veículos*, dentre outras, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$1.500,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 211/13, de 03 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 23/10/2013, protocolada sob o nº 16206/13, complementada pela de petição protocolada sob o nº 18457/13, de fls. 314 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se este em Parecer acostado às fls. 343 e seguintes.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 8163/2011 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$117.654.000,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do executivo foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de R\$13.620.400,00, utilizando-se recursos da anulação total ou parcial de dotações.

Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no importe de R\$9.776.800,00, foram promovidas mediante decretos de fls. 16/47, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2012.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) processo dispensa/inexigibilidade não encaminhado ao Tribunal, no importe de R\$14.200,00 (credor: *Eliseu Kopp & Cia Ltda.*);

Por meio de petição complementar, veio aos autos cópia do processo reclamado, dele constando indicativo de tramitação na 1ª IRCE, regularizando a ocorrência (**DOC. 01**).

c) ausência de comprovante de embarque em processos de despesa de viagem, no importe de R\$3.618,81 (processo de pagamento nºs. 2230, 2416 / credor: *Pinheiro Viagens e Turismo*);

Foram acostadas aos autos, mediante petição complementar, cópia dos referidos processos de pagamento contendo a fatura, solicitação de passagem e bilhetes eletrônicos de passagem, ressentindo-se, contudo, a liquidação da despesa, dos comprovantes de embarque, ocorrências que se relevam em face da sua baixa frequência (**DOC. 02**).

d) ausência de nota fiscal/recibo ou encaminhado em cópia, no importe de R\$15.522,38 (processo de pagamento nºs. 02623/2011-RP-Embasa -R\$13.320,61; 020/2012-Telemar-R\$2.201,77).

Por meio de petição complementar vieram aos autos cópia dos referidos processos de pagamento, deles constando as faturas e respectivos comprovantes de pagamento, regularizando a ocorrência (**DOC. 03**).

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Importa, inicialmente, registrar que os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais somente foram acostados aos autos com a diligência anual (DOC. 01).

De acordo com o Demonstrativo de Receita, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$115.700.810,99**. Consta das fls. 84/86 e 99 comprovantes de devolução ao Município do saldo de *duodécimos* no valor de R\$83.496,34.

Registre-se que remanesceram das movimentações orçamentária e extraorçamentária restos a pagar e obrigações a recolher nos valores de, respectivamente, R\$651.609,42 e R\$150,00.

4.1. Consolidação das Contas da Câmara Municipal

Cumpra salientar que as movimentações evidenciadas nos demonstrativos de despesas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos contábeis da Prefeitura.

4.2. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Inicialmente ficou evidenciado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$651.609,42, não seriam suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício de R\$651.609,42 e às *consignações e retenções* de R\$150,00. Todavia, é notório que a Câmara detinha *disponibilidades financeiras* mais do que suficientes para atender tais compromissos haja vista que, como restou comprovado, devolveu ao Município, em 28/12/2012, saldo de *duodécimos* no valor de R\$83.496,34, conforme documentos reencaminhados pelo Gestor com a diligência anual (DOC. 02). Com efeito, é de se concluir que houve o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$115.692.056,26**, não ultrapassou o limite máximo de 4,5% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009, conforme se depreende da informação da 1ª CCE constante das fls. 340.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$67.800.839,70**, correspondeu a **59,8%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.



5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$90.942.859,47**, correspondeu a **2,4%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de R\$3.844.668.464,78, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$5.148.376,20** não ultrapassou o limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal. Por outro lado, observa-se que os valores mensais pagos (R\$10.400,76) estão em desconformidade com o fixado na Lei Municipal nº 7544/2008, no valor de R\$9.288,05. Nota-se, ainda, que foram pagas nos meses de fevereiro e dezembro/2012, a título de *ajuda de custo*, parcelas indenizatórias no importe de R\$852.862,32.

Alega o Gestor que os 11,98% pagos a maior do valor fixado na Lei Municipal nº 7544/2008, decorre de sentença judicial transitada em julgado em outubro/2009, determinando a incorporação ao subsídio dos vereadores o referido percentual em face de erro de conversão da URV, conforme se comprova mediante documentação probatória ora anexada (**DOC. 05**).

Segundo o mesmo Gestor, o procedimento fundamentou-se na Resolução nº 2027/2010, da Câmara de Vereadores, editada em cumprimento a decisão judicial prolatada no processo sob nº 1676253-8/2007, pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, confirmada na Apelação nº 65803-//2008, que reconheceu aos Srs. Vereadores e aos servidores do Órgão o direito ao reajustamento dos subsídios e vencimentos, respectivamente, no percentual de 11,98%, inclusive das diferenças retroativas.

Com relação ao pagamento de parcelas indenizatórias a título de *ajuda de custo*, alega o Gestor que o § 2º, do art. 22 da Lei Orgânica do Município de 2000 confere o devido lastro ao procedimento que, até data recente, não houve qualquer restrição do Tribunal. Entretanto, com a edição da Instrução nº 01/2012, de outubro/2012, e tendo em vista que, de acordo com o Parecer AJU Nº 2540/12 (**DOC. 06**), o novo entendimento da Corte acerca da matéria somente iria prevalecer para a próxima legislatura 2013/2014, requer "*plena quitação às despesas realizadas a esse título*". Aproveita-se o ensejo para alertar o atual Presidente da Câmara no sentido de que doravante o pagamento de *ajuda de custo* não mais será admitido porquanto incompatível com a norma Constitucional.

Oportuno registrar que as matérias em apreço já foram objeto de apreciação em Parecer Prévio referente às contas do exercício pretérito.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os resultados das ações de controle da execução orçamentária bem como não identifica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sugestões para o seu aperfeiçoamento, portanto, não atende aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

Conquanto o Gestor alegue que o controle interno atuou eficazmente no controle da despesa da Câmara de forma a não extrapolar os limites legais (**DOC. 07**), entende esta Relatoria que ainda ressenete-se de um melhor acompanhamento das ações de controle da execução orçamentária de modo a minimizar as ocorrências consignadas nos relatórios da 1ª IRCE.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos, às fls. 125/145, da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) integra os autos o inventário dos bens móveis sob a responsabilidade da Câmara, no importe de R\$7.018.360,46, valor este que não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial da Prefeitura (R\$10.048.003,18);

Esclarece o Gestor que, a diferença decorre dos bens imóveis que não constam da relação encaminhada, conforme se comprova mediante Balanço Patrimonial ora acostado (**DOC. 03**), inexistindo, portanto a divergência apontada, com o que concorda esta Relatoria. Não obstante, adverte-se o Gestor que a relação de inventário deverá ser encaminhada completa, nos termos do disposto na Resolução TCM nº 1060/05.

b) ausente dos autos a declaração de bens do Gestor, em desconformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos a declaração reclamada (**DOC. 08**), regularizando a ocorrência.

c) consta dos autos relatório da Comissão de Transmissão de Governo, cuja conclusão indica que a documentação que o acompanha atende às exigências da Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

De acordo com os nossos controles permanece pendente de regularização a multa, no valor de R\$20.000,00, imputada ao Gestor nos autos do processo TCM nº 30799/12.

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de 06 parcelas, no valor unitário de R\$2.000,00, conforme parcelamento concedido pela Prefeitura em 10 vezes (**DOC. 09**).

8. JULGADOS

Consta dos autos, às fls. 225/250, Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª IRCE contra o Gestor, Sr. **Pedro Luiz da S. Godinho**, processo TCM nº 30799/12, acerca do pagamento de *Gratificação por Tempo de Serviço – GTS*, ao longo dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 (até abril), no importe de R\$1.839.336,93, em proveito de exercentes de cargos comissionados, no momento da exoneração, cujo decisório, datado de 23/08/2012, conclui pelo **conhecimento e procedência** da ocorrência, tendo sido determinado ao Gestor **“...a imediata cessação dos pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço – GTS em proveito dos exercentes de cargos comissionados, no momento da exoneração,...”**, imputando-se-lhe multa no valor de R\$20.000,00.

Nota-se, a propósito, que, de acordo com os relatórios da 1ª IRCE, pagamentos a esse título foram realizados até julho/2012, portanto, em data anterior à decisão prolatada.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Pedro Luiz da S. Godinho**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida lei complementar, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; atuação pouco eficaz do Controle Interno*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **SALVADOR** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para extrair dos autos o **DOC. 09**, referente ao recolhimento de multa, encaminhando-o à CCE para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

542

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

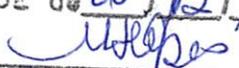
Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08585-13

Exercício Financeiro de 2012

Câmara Municipal de SALVADOR

Gestor: **Pedro Luiz da S. Godinho**Relator **Cons. Raimundo Moreira**Publicado em resumo,
DOE de 06/12/13

F. Raimundo**DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2011, pelo **Sr. Pedro Luiz da S. Godinho**, Presidente da Câmara Municipal de SALVADOR todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º 08585-13, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no no art. 71, inciso II, da referida lei complementar, multa no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; atuação pouco eficaz do Controle Interno*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator